



5810/2026
PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.810/2026

Dispõe sobre o afastamento do servidor público estadual da educação básica para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado o direito do afastamento integral remunerado ao servidor público ocupante dos cargos que integram as carreiras da educação básica da **Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004**, para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país e no exterior.

Parágrafo único – É assegurado o respeito à liberdade de escolha da linha de pesquisa pelo servidor, sendo vedada qualquer exigência de adequação temática prévia por parte da administração pública.

Art. 2º – Os afastamentos observarão os seguintes prazos:

I – pós-graduação *stricto sensu*:

a) mestrado: até vinte e quatro meses; e

b) doutorado: até quarenta e oito meses.

II – estudo no exterior: até quatro anos.

Art. 3º – O servidor público que exerce, cumulativamente, dois cargos na educação básica terá direito ao afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* em ambos os cargos, de forma simultânea.

Parágrafo único – A administração pública não poderá exigir que o profissional escolha apenas um dos seus cargos públicos para usufruir do direito previsto no *caput* deste artigo.

Art. 4º – O afastamento de que trata esta lei será concedido com ônus para o Estado, assegurado ao servidor a percepção integral da remuneração do cargo,

incluídas todas as vantagens pessoais, adicionais e gratificações.

§ 1º – O servidor ficará dispensado do cumprimento integral de sua carga horária de trabalho do local onde estiver lotado e de todas as suas atribuições funcionais durante o período de afastamento.

§ 2º – O afastamento será considerado como efetivo exercício para todos os fins legais, inclusive para:

I – progressão e promoção na carreira;

II – aquisição de adicionais por tempo de serviço e demais vantagens do cargo;

III – aposentadoria.

Art. 5º – Fica vedada qualquer forma de prejuízo funcional, remuneratório ou previdenciário ao servidor em razão do afastamento.

Parágrafo único – Eventual período de licença médica será considerado como de efetivo exercício para fins de cumprimento da contrapartida de permanência exigida do servidor, evitando-se penalizações por afastamentos involuntários por motivo de saúde.

Art. 6º – Fica garantida ao servidor a preservação de sua lotação na unidade escolar de origem durante o período de afastamento, vedada a perda da vaga em razão desse afastamento.

Art. 7º – A Administração Pública não poderá estabelecer limites percentuais, cotas ou qualquer outra forma de restrição quantitativa à concessão do direito de afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* dos servidores da educação básica.

Parágrafo único – A vedação prevista no *caput* aplica-se a qualquer tentativa de condicionar o afastamento à existência de número mínimo ou máximo de servidores afastados simultaneamente, devendo a Administração Pública avaliar cada pedido individualmente, observando apenas os requisitos legais e a ordem de protocolo do pedido.

Art. 8º – A Administração Pública deverá publicar o ato de concessão do afastamento do servidor no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data

do protocolo do pedido pelo servidor, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo único – O prazo previsto no *caput* será contado de forma a garantir que a publicação ocorra antes do início das aulas do curso de pós-graduação na instituição de ensino superior, assegurando ao servidor a regular matrícula e frequência desde o primeiro dia letivo, vedado qualquer prejuízo ao seu calendário acadêmico.

Art. 9º – Fica garantido ao servidor o direito à concessão de novo afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu*, ainda que não tenha cumprido integralmente o período de contrapartida exigido pela Administração Pública em razão de afastamento anterior.

Parágrafo único – A dispensa do cumprimento da contrapartida prevista no *caput* aplica-se exclusivamente à obtenção de nova qualificação em nível superior ao já alcançado, desde que o servidor comprove ter cumprido, no mínimo, metade do período de permanência anteriormente exigido.

Art. 10 – Aplica-se esta lei à participação do servidor em programa de pós-graduação no exterior.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de junho de 2026.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A proposição tem por finalidade de garantir a concessão de afastamento remunerado aos servidores integrantes das carreiras da educação básica para participação em programas de pós-graduação, como forma de valorização profissional e aprimoramento contínuo da qualidade do ensino público. A valorização dos profissionais da educação constitui princípio fundamental assegurado pela Constituição Federal e pela legislação vigente, sendo elemento indispensável para a garantia de uma educação pública de

qualidade. Portanto, a formação continuada dos servidores é investimento estratégico do Estado no fortalecimento de sua política educacional.

Atualmente, a concessão do afastamento remunerado ao profissional da educação básica para a participação em programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado/doutorado e pós-doutorado) é feito de forma discricionária pela Administração Pública, impedindo o acesso dos profissionais à qualificação acadêmica. Ademais, ao assegurar o afastamento sem prejuízo da remuneração e dos direitos funcionais, o Estado reafirma seu compromisso com a dignidade profissional e com a construção de uma carreira mais atrativa. A proposta foi construída coletivamente com servidores da educação básica do Estado, a Coordenação Nacional do Mestrado Profissional em Filosofia – Prof-Filo – Universidade Federal do Paraná, a Coordenação do Forproeb – Fórum das Coordenações Nacionais dos Programas de PósGraduação do Proeb, o Departamento de Filosofia e do Mestrado Profissional em Filosofia – Unimontes, que participaram da audiência realizada durante a 30ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia no dia 13 de maio de 2026, às 10h.

Assim, diante da relevância da proposta, conto com o voto dos nobres pares para que a mesma seja aprovada.

Link: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/comissoes/reuniao/?idCom=849&idTipo=2&dia=13&mes=05&ano=2026&hr=10:00>.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.